



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.850 - BA (2012/0013481-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DOMINGOS SÁVIO HENRIQUES MALTA E OUTROS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte.

2. Aplica-se a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.850 - BA (2012/0013481-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Feira de Santana, Seção Judiciária da Bahia, e o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de sonegação fiscal supostamente cometido por Domingos Savio Henrique Malta, em relação às suas declarações de imposto de renda dos anos calendários 2001 e 2003, mediante o fornecimento de falsos recibos pela psicóloga Sandra Lins Souza.

A investigação criminal foi realizada pela Procuradoria da República de Pernambuco, sendo constatado a existência de um esquema de sonegação fiscal engendrado por Sandra Lins Souza, a qual teria fornecido inúmeros recibos falsos com o intuito de simular prestação de serviços dedutíveis no imposto de renda.

Em razão da grande quantidade de envolvidos, mais de 460 (quatrocentos e sessenta) pessoas, a referida investigação foi desmembrada, sendo o feito referente a Domingos Savio Henrique Malta remetido à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, tendo em vista a mudança de seu domicílio fiscal.

O Juízo Federal da 1ª Vara de Feira de Santana/BA, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que "o local de consumação do crime foi na localidade onde houve o lançamento administrativo do débito fiscal, onde, inclusive, o prejuízo fiscal foi verificado, sendo que todo o procedimento administrativo operou-se no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Recife, ainda antes da mudança do domicílio fiscal do investigado, razão pela qual o foro do Juízo Federal de Recife/PE é o competente para a investigação" (fl. 82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Procuradoria Geral da República opina pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado, nos termos da seguinte ementa (fl. 94):

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SONEGAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL DO ACUSADO NA DATA DO FATO.

- 1. A infração penal prevista no art. 1º da Lei 8.137/90 é delito material, e sua consumação ocorre no local em que se verifica o prejuízo provocado pelo crime (STJ, CC 97.342).*
- 2. Parecer pelo conhecimento do conflito, para se declarar a competência do Juízo suscitado.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.850 - BA (2012/0013481-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, conheço do conflito, vez que ambos os Juízos que ora suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos (TRF-1ª e TRF-5ª), sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte.

Aplica-se, portanto, a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

É da nossa jurisprudência:

A - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE PRATICADA COM O FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. ABSORÇÃO.

1. Cometida a conduta descrita no art. 299 do Código Penal com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, fica absorvido o delito de falsidade eventualmente perpetrado, pois praticado como meio para a consecução do crime-fim (sonegação fiscal).

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. DELITO MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELO FISCO.

1. Tratando-se a infração penal prevista no art. 1º da Lei 8.137/90 de delito material, sua consumação ocorrerá no local em que se verificou o prejuízo provocado pelo crime.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitado. (CC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

97.342/PR, Terceira Seção, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 2/2/2009)

B - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. MUDANÇA DE SEDE DA PESSOA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA.

1. No processo penal, de regra, o domicílio do indivíduo ou da empresa investigada não servem como critério determinante da competência. É que esta se estabelece segundo o lugar da prática da infração e, por isso, eventual mudança do domicílio não repercute na competência do órgão jurisdicional. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Uberlândia/MG. (CC nº 95.702/SP, Terceira Seção, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 17/10/2008)

Do que consta dos autos, verifica-se que o réu Domingos Savio Henrique Malta passou a ter domicílio fiscal na cidade de Feira de Santana/BA em 2/7/2006, enquanto que as declarações de imposto de renda que são objetos da investigação referem-se aos anos calendários 2001 e 2003, época em que o mesmo residia na cidade de Recife/PE, local de residência da psicóloga Sandra Lins Souza que, em tese, forneceu os falsos recibos, valendo ressaltar que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em dezembro de 2005, antes, portanto, da mudança de domicílio do acusado para a Bahia.

Portanto, consumada a infração à época em que o acusado tinha o domicílio fiscal na cidade de Recife/PE, evidencia-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0013481-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 120.850 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200883000096075 44719020114013304

EM MESA

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : DOMINGOS SÁVIO HENRIQUES MALTA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.